

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a idosos, a pessoas com deficiência e a outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas.

Autor: Deputado PAULO LITRO

Relator: Deputado MÁRCIO HONAISSER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, tem como objetivo alterar diversas normas vigentes, como a Lei nº 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), a Lei nº 8.742, de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a Lei nº 10.741, de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e a Lei nº 13.146, de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), com o objetivo de assegurar a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas, pessoas com deficiência e outros pacientes que perderam o controle de suas funções fisiológicas no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As principais alterações propostas neste projeto são as seguintes:

1) O PL propõe que fraldas descartáveis sejam classificadas como produtos de interesse para a saúde, juntamente com órteses, próteses,



bolsas coletoras e equipamentos médicos (que já estão previstos como tais na Lei nº 8.080, de 1990).

2) O PL estabelece que as fraldas descartáveis sejam oferecidas, de acordo com regulamentação específica, a pessoas idosas e com deficiência que perderam o controle de suas funções fisiológicas ou que estejam acamadas.

Essas alterações têm o objetivo de garantir que pacientes que dependem de fraldas descartáveis devido a condições de saúde ou fisiológicas tenham acesso a esses produtos essenciais de maneira mais abrangente, independentemente de sua idade, condição social ou localização geográfica.

Estão pensadas a este PL, por força do disposto no art. 139, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, as seguintes proposições:

1) Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, do Deputado Ricardo Abrão, que “determina sobre a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de fraldas geriátricas, na rede pública de saúde”.

2) Projeto de Lei nº 3.188, de 2023, da Deputada Juliana Cardoso, que “dispõe sobre o fornecimento de fraldas geriátricas para pessoas idosas e pessoas com deficiência”.

3) Projeto de Lei nº 3.603, de 2023, do Deputado Marcos Tavares, que “prevê o fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pela rede pública de saúde, para crianças, idosos e pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade social e econômica na forma que dispõe”.

4) Projeto de Lei nº 4.473, de 2023, do Deputado Josimar Maranhãozinho, que “dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento de fraldas descartáveis aos idosos em estado de vulnerabilidade social”.

Esses projetos, que tramitam em regime ordinário, foram distribuídos, conclusivamente, às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa (CIDOSO) e de Saúde (CSAUDE), para exame do seu mérito; de Finanças e Tributação, para apreciação da adequação financeira e orçamentária; e de



Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, da sua juridicidade e da sua técnica legislativa.

No prazo regimental, não receberam emendas na CPD.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência a apreciação do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CPD, neste caso, é a contribuição desses PLs para os direitos das pessoas com deficiência. As demais questões relacionadas aos direitos da pessoa idosa, à Saúde Pública, bem como à adequação financeira e orçamentária e à constitucionalidade e à juridicidade das matérias serão examinadas pelas próximas comissões a que forem encaminhadas.

O Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, principal, aborda uma questão fundamental relacionada aos direitos e à qualidade de vida das pessoas com deficiência, dos idosos e de outros pacientes vulneráveis, uma vez que a garantia do acesso a fraldas descartáveis é um elemento-chave para promover a higiene e o bem-estar desses cidadãos. Ademais, a inclusão de fraldas descartáveis como um produto de interesse para a saúde, juntamente com órteses e próteses, que já estão previstas na legislação como tais, representa um avanço significativo na legislação que rege o SUS.

Este PL, assim como o de nº 3.188, de 2023, não estabelece critério de vulnerabilidade econômica para a distribuição das fraldas. Essa escolha, na nossa opinião, é adequada, porque, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em princípio, não é feito o recorte de renda para o atendimento.

A Constituição Federal (CF), em seu art. 196, determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas



sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, os §§ 2º e 3º do art. 2º do Anexo XXII da Portaria de Consolidação nº 2, de 2017¹, que trata da Política Nacional de Atenção Básica, estabelece que a atenção básica será ofertada integralmente e gratuitamente a todas as pessoas, de acordo com suas necessidades e demandas do território, considerando os determinantes e condicionantes de saúde. Acrescenta que é proibida qualquer exclusão baseada em idade, gênero, raça/cor, etnia, crença, nacionalidade, orientação sexual, identidade de gênero, estado de saúde, condição socioeconômica, escolaridade, limitação física, intelectual e funcional. Dessa forma, não seria adequado fazer a distinção entre possíveis beneficiários de baixa e alta renda.

Já o Projeto de Lei nº 3.086, de 2023, estabelece a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de fraldas geriátricas pelo Poder Público, por meio do SUS, a todos os indivíduos que apresentam dificuldades no controle de suas necessidades fisiológicas e encontrem-se em situação de vulnerabilidade econômica. Condiciona, portanto, o fornecimento à inscrição no Cadastro Único, e estabelece que o local de dispensação será a Unidade Básica de Saúde. Ainda determina a promoção de campanhas de informação para conscientizar os cidadãos sobre seus direitos, assegurando que aqueles que necessitam das fraldas geriátricas possam acessá-las de maneira descomplicada. O PL nº 3.603 e o PL nº 4.473, de 2023, também trazem como condicionante do fornecimento a vulnerabilidade social.

Atualmente, o Poder Executivo conta com o Programa Farmácia Popular para a expansão do acesso a medicamentos destinados a doenças prevalentes entre os cidadãos. Esta iniciativa também estabeleceu normas para a distribuição de fraldas descartáveis² para pessoas idosas e para pessoas com deficiência.

Até recentemente, no entanto, as pessoas com deficiência não eram contempladas pelo Programa. A questão era tão grave, que chegou ao

¹ <http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/MatrizesConsolidacao/Matriz-2-Politicas.html>

² Anexo LXXVII da Portaria de Consolidação nº 5, de 2017, acessível no seguinte endereço eletrônico: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html#TITIVCAPIVSECI



Poder Judiciário, ocasião em que o Ministro Ricardo Lewandowski decidiu manter uma determinação do sistema judicial federal que obriga o Programa Farmácia Popular do Brasil a fornecer fraldas gratuitamente a pessoas com deficiência. Esta decisão fundamentou-se na crença de que a não provisão desses produtos para este grupo feria o princípio da dignidade humana e as disposições constitucionais que garantem assistência estatal às pessoas com deficiência para a garantia do direito fundamental à saúde³. Foi necessário que a sociedade se mobilizasse e o Poder Judiciário se manifestasse para que as pessoas com deficiência passassem a ser contempladas com o seu direito.

É exatamente por isso que acreditamos que a aprovação de uma lei que regulamente a distribuição permanente de fraldas descartáveis para pessoas idosas e pessoas com deficiência seja necessária para assegurar esses direitos de forma duradoura e de difícil revogação. Quando uma questão de saúde se torna objeto de uma lei aprovada com contribuições da sociedade em geral, ela passa a ser considerada uma política de Estado, sustentável e eficaz, em vez de uma política governamental temporária.

Assim, por acreditarmos que o direito ao fornecimento de fraldas tem de ser garantido por lei, para evitar retrocessos, somos favoráveis à aprovação de todos os projetos sobre os quais nos debruçamos. Por imposição regimental, ofereceremos um Substitutivo ao final deste voto, que abarcará a ideia contida em todas as proposições.

O nosso voto, portanto, em respeito aos princípios da inclusão, da dignidade humana e da igualdade de direitos para todos os cidadãos, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.678, de 2023, e de seus apensados, os PLs nºs 3.086, 3.188, 3.603, e 4.473, de 2023, quanto ao mérito, na forma do SUBSTITUTIVO anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

³ <https://www.migalhas.com.br/quentes/242415/lewandowski-mantem-decisao-que-garante-fornecimento-de-fraldas-a-pessoas-com-deficiencia>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.678, DE 2023

Apensados: PL nº 3.086/2023, PL nº 3.188/2023, PL nº 3.603/2023 e PL nº 4.473/2023

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a fim de assegurar, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a distribuição de fraldas descartáveis a pessoas idosas e a pessoas com deficiência.

Art. 2º O art. 19-N da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19-N

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras, equipamentos médicos e fraldas descartáveis;

.....

Parágrafo único. As fraldas descartáveis mencionadas no inciso I serão ofertadas, conforme regulamento, às pessoas idosas e às pessoas com deficiência que delas necessitem, e dependerá de prescrição, laudo ou atestado médico que indique a necessidade do uso. (NR)”

Art. 3º O parágrafo único do art. 19 da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 19.

Parágrafo único. A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos, fraldas descartáveis e outros produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo. (NR)”

Art. 4º O §2º do art. 15 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.

§2º Incumbe ao poder público fornecer às pessoas idosas, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses, fraldas descartáveis e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação

..... (NR)”

Art. 5º O inciso XI do § 4º do art. 18 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18.

XI - oferta de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção, medicamentos, fraldas descartáveis, insumos e fórmulas nutricionais, conforme as normas vigentes do Ministério da Saúde.

..... (NR)”

Art. 6º Os órgãos responsáveis pela implementação desta Lei deverão promover campanhas de informação e conscientização sobre os direitos dos cidadãos em relação ao fornecimento gratuito de fraldas descartáveis pelo Estado, visando a garantir o pleno acesso a esse benefício.

Art. 7º A quantidade de fraldas descartáveis a ser fornecida aos beneficiários desta Lei será definida de acordo com a necessidade individual,



levando-se em consideração fatores como idade, condição de saúde e outras especificidades previstas em regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de Novembro de 2023.

Deputado MÁRCIO HONAISSER
Relator

